



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 53-73.
2012.6.10.0098 – CLASSE 32 – ITINGA DO MARANHÃO – MARANHÃO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Jamel Georges Daher

Advogado: Ramon Georges Daher

Agravante: Antônio Araújo Rocha

Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto e outros

Agravados: Luzivete Botelho da Silva e outro

Advogados: Amadeus Pereira da Silva e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. TERCEIRO MANDATO EXECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É inexistente o recurso cujo subscritor não demonstre a regularidade da cadeia de substabelecimentos (Súmula nº 115/STJ).
2. O vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento temporário do titular poderá candidatar-se ao cargo de prefeito por dois períodos subsequentes.
3. Agravo regimental de Antônio Araújo Rocha não conhecido e agravo regimental de Jamel Georges Daher não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental de Antônio Araújo Rocha e desprover o de Jamel Georges Daher, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos por Jamel Georges Daher e por Antônio Araújo Rocha contra decisão de fls. 880-884, que negou seguimento aos recursos especiais, para manter a decisão regional que deferiu os registros de candidatura de Luzivete Botelho da Silva e de Francisco Bosco do Nascimento, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itinga do Maranhão/MA.

O primeiro agravante alega, em suma, que a eleição de Luzivete Botelho da Silva configura o vedado exercício de terceiro mandato executivo, o que contraria também o teor da Res.-TSE nº 23.048/2009, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (fls. 886-887).

O segundo agravante, Antônio Araújo Rocha, alega violação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal¹.

Sustenta que:

[...] Não há dúvida de que a Agravada foi conduzida ao cargo de Prefeita de Itinga-MA para efetivamente cumprir o restante do mandato. A sentença é clara ao outorgar à Agravada o direito de exercer o mandato de prefeita *em toda sua plenitude* e não em caráter temporário! (Fl. 897.)

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.

É o relatório.

¹ Constituição Federal.

Art. 14. [...]

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, verifico que o agravo regimental interposto por Antônio Araújo Rocha não merece conhecimento, uma vez que os subscritores da petição recursal não possuem poderes para representá-lo.

O instrumento de substabelecimento juntado à fl. 878 dos autos refere-se a processo diverso, nº 7194.2012.610.0098 (recorrido: Lúcio Flávio Araújo Oliveira; recorrentes: Jamel Georges Daher e outros).

O agravo regimental, portanto, é inexistente nos termos da jurisprudência desta Corte, que já decidiu:

2. É inexistente o recurso cujo subscritor não comprove possuir poderes para representar os recorrentes, ou seja, sem procuração, ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria, ou demonstração da regularidade da cadeia de substabelecimentos. Súmula 115/STJ.

3. Não se aplica, nas jurisdições extraordinárias, o disposto no art. 13 do CPC. Precedente.

[...]

(AgR-AI nº 432994/MT de 26.5.2011, rel. Min. Nancy Andrighi.)

Passo à análise do agravo regimental interposto por Jamel Georges Daher.

Nesse contexto, mantenho a decisão agravada, proferida nestes termos:

O TRE/MA manteve a sentença que julgou improcedentes impugnações apresentadas com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal e deferiu o registro de candidatura da recorrida.

Extraio do acórdão regional (fls. 800-803):

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão aos recorrentes.

Os recursos interpostos estão centrados na inelegibilidade prevista no artigo 14, § 5º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

No caso em análise, a recorrida ficou em 2º lugar na disputa do cargo de prefeito, nas eleições de 2004, todavia por decisão do juízo eleitoral de base que cassou o mandato do primeiro colocado, por captação ilícita de sufrágio, assumiu o cargo em 17.02.2005, conforme ata de posse de (fls. 573-576) e diploma expedido pela Justiça Eleitoral de (fls. 636), permanecendo no exercício do cargo por três dias, tendo em vista que o primeiro colocado foi reconduzido ao cargo em 21.02.2005 por força de decisão cautelar proferida no processo 377/2005.

Nas eleições de 2008, a recorrida foi eleita ao cargo de prefeita de Itinga, pretendendo disputar em 2012 a reeleição.

Nesse caso específico, a recorrida não foi eleita em 2004, contudo exerceu o mandato de prefeita em 2005, por apenas 3 (três) dias, de forma precária, por força de decisão judicial, razão pela qual esse mandato não poderia ser computado para fins da inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

[...]

Assim, constata-se que a tese levantada pelo Ministério Público encontra-se superada visto que, tanto o TSE quanto o STF já sedimentaram o entendimento, analisando o caso concreto, que o fato da recorrida ter atuado como prefeita por apenas por 3 (três) dias, em caráter precário, por força de uma decisão judicial que foi invalidada posteriormente, não há como se subsumir no regramento imposto pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Verifico que, no caso, a primeira recorrida foi eleita em segundo lugar para o cargo de prefeito do Município de Itinga do Maranhão/MG nas eleições de 2004, todavia, em razão de o juiz eleitoral ter cassado o mandato do primeiro colocado, por captação ilícita de sufrágio, ela assumiu o cargo de prefeito em 17.2.2005, permanecendo no seu exercício por três dias.

Conforme assentou a Corte de origem, em 2008, a primeira recorrida foi eleita, tomou posse e exerceu o mandato de prefeito pelo mesmo município e, nas eleições de 2012, buscou a reeleição.

Os recorrentes alegam que ela estaria inelegível, com base no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, haja vista que tal situação configuraria um terceiro mandato.

Anoto que esta Corte já se manifestou acerca desse tema, em situação análoga, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 34.560, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

No referido julgado, restou assentado que o impedimento disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal não incide nos casos em que o mandato tenha sido exercido em caráter temporário.

Eis a ementa do julgado em questão:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato. Não configuração. Ascensão ao cargo por força de decisão judicial, revogada três dias depois. Caráter temporário. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.560, rel. Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2008, grifo nosso.)

Nesse mesmo sentido, cito, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 782.434, rel. Min. Cármen Lúcia, de 24.3.2011.)

Com efeito, na hipótese dos autos, é incontroverso que a candidata exerceu o cargo de prefeito por três dias em caráter provisório, tanto que no quarto dia a decisão que a colocou no cargo em comento foi revogada.

Desse modo, o impedimento previsto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal não incide na espécie, razão pela qual não há falar em inelegibilidade da candidata.

Pelo exposto, nego seguimento aos recursos especiais, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 881-884.)

A situação dos autos é também albergada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em situação semelhante à presente, no conhecido “Caso Alckmin” (RE nº 366.488-3/SP), de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, julgado em 4.10.2005, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º. I. – Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o

titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo. II. – Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. – RE conhecidos e improvidos.

A decisão agravada está, portanto, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, da leitura das razões recursais, verifico que o agravante apenas reitera, de forma quase ininteligível, as razões expendidas no apelo especial.

Do exposto, não conheço do agravo regimental interposto por Antônio Araújo Rocha e nego provimento ao agravo regimental de Jamel Georges Daher.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 53-73.2012.6.10.0098/MA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Jamel Georges Daher (Advogado: Ramon Georges Daher) Agravante: Antônio Araújo Rocha (Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto e outros). Agravados: Luzivete Botelho da Silva e outro (Advogados: Amadeus Pereira da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de Antônio Araújo Rocha e desproveu o agravo regimental de Jamel Georges Daher, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 17.12.2012.